



Valparaíso de Goiás - 2ª Vara Criminal

VALPARAÍSO DE GOIÁS

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Jose Emidiano Teodosio De Oliveira

Autos n.º 5226413-85.2022.8.09.0162

DECISÃO

Recebo a denúncia (evento nº 01) e o aditamento acostado no evento nº 06, eis que a peça narra com clareza as condutas penalmente típicas, com a observância dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tornando possível a compreensão, por parte do denunciado, da acusação que lhe é feita e, por consequência, garantindo-lhe a ampla defesa.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Advirtam de que a resposta deverá ser veiculada por meio de advogado e que, superado o prazo supra e não apresentada a referida peça processual, ou ainda em caso de declaração de impossibilidade de se constituir advogado, será nomeado um.

Determino à Escrivania que promova a alteração da natureza da ação no sistema PROJUDI e na capa dos autos para 'ação penal'.

Cumpra-se cota ministerial constante no evento nº 01.

Sem prejuízo, **levante o sigilo dos autos, bem como retire a anotação de segredo de justiça, conforme requerido pelo parquet.**

MEDIDA CAUTELAR – AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

O Ministério Público na cota da denúncia formulou requerimento para que seja determinado cautelarmente o afastamento temporário Dos denunciados dos cargos públicos que exercem.

No caso específico da medida cautelar diversa da prisão da suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira, observo que o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal exige para o afastamento do agente do cargo a demonstração de justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Senão, vejamos a literalidade do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal:

Valor: R\$ | Classificador: Autos conclusos
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 13/05/2022 14:10:34

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (...).”

Ainda, o artigo 2º, §5º da Lei 12.850/13, dispõe:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

(...)

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.”

Trata-se de medida que visa assegurar o resultado útil do processo. Tem, pois, nítido caráter cautelar. Assim sendo, de rigor que se façam presentes os pressupostos da tutela cautelar: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Há provas, documentais e testemunhais, que apontam os denunciados como autores de solicitações e de recebimento de vantagem indevida, além de alterações fraudulentas no sistema de arrecadação tributária municipal por meio de recebimento de vantagem indevida, o que configura, em tese, os crimes previstos no artigo 313-A e no artigo 317 do Código Penal.

Dito isto, denoto a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público, apto a ensejar a medida cautelar.

Presente se faz, da mesma forma, o *periculum in mora*, consubstanciado no risco que sofre a instrução, caso permaneçam os denunciados nos respectivos cargos, pois continuarão manuseando o sistema, promovendo alterações nos dados, a fim de apagar lançamentos inidôneos por eles praticados, já que possuem acesso aos sistemas da Superintendência da Receita Tributária e da SUSFIM.

Além disso, poderão os denunciados, com abuso de seus cargos, intimidar pessoas de forma a maquiagem a realidade dos fatos.

Quanto ao denunciado Paulo Brito, embora esteja afastado do cargo fiscal, a meu ver, deverá, também, ser afastado do cargo público de vereador, pois poderá utilizar da sua influência política para tentar constranger testemunhas, intimidar servidores dos órgãos em que trabalhou (tendo sido Superintendente da SUSFIM no ano de 2013) ou para circular nos órgãos em que trabalhou e pegar outros documentos.

Dito isto, conclui-se, portanto, que caso os denunciados sejam mantidos em suas funções públicas, poderão reiterar suas práticas delitivas, além de constranger os demais servidores a efetivarem atos de seus interesses.

Avaliando com acuidade a questão trazida à baila, entendo que razão assiste ao representante Ministerial.

Ante o exposto, **DETERMINO** o afastamento cautelar dos denunciados Bruna Mousinho Martins, Gabriela de Cássia da Silva Emer, Paulo Cesar Fernandes de Brito, José

Emiliano Teodosio de Oliveira, Geizivaldo de Araújo Lima Franco e Wellington Joas Lacerda Brito dos cargos que ocupam na Superintendência de Receita Tributária, na SUSFIM, na Câmara Municipal ou em qualquer outro órgão municipal da Prefeitura de Valparaíso de Goiás e suspensão temporária do exercício das funções públicas, sem prejuízo das respectivas remunerações.

Além disso, proíbo o acesso dos denunciados nos referidos órgãos públicos, salvo por convocação do chefe do órgão ou do Prefeito, mediante a comunicação prévia a este juízo.

Expeça-se ofício aos órgãos citados, (Superintendência da Receita Tributária, SUSFIM, Câmara Municipal e Prefeitura Municipal), para que tomem conhecimento da presente decisão.

Ficam os denunciados, ainda, proibidos de manterem contato entre si ou com os demais membros da organização criminosa e testemunhas.

DO BLOQUEIO DE BENS – PENA DE MULTA - FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

No que concerne a medida assecuratória de arresto, sabe-se que a apreensão na esfera penal tem justificativa quando visa o ressarcimento de dano causado pela prática delituosa (art. 91, I, do CP), quando o bem constitui instrumento do crime (art. 91, II, a, do CP – bem ilícito, cujo fabrico, uso, detenção ou alienação são vedados), produto do crime (art. 91, II, b, do CP - diretamente conquistado com a prática delituosa) ou proveito do crime (art. 91, II, b, do CP - adquirido com valores auferidos com a prática do delito), ou ainda nos casos em que constitui instrumenta sceleris (utilizado na prática de um crime), não podendo ser restituído quando imprescindível para o deslinde do caso, visto que ainda interessará ao processo (art. 118 e seguintes do CPP).

As medidas assecuratórias (sequestro, arresto e hipoteca legal) previstas no Livro I, Título VI, Capítulo VI, arts. 125 a 144, do C.P.P, consistem em providências cautelares, de cunho patrimonial, urgentes e provisórias, tomadas no processo criminal, com o fim de assegurar, acautelar ou garantir a eficácia de futura e eventual sentença condenatória.

Portanto, **tratando-se a medida de mero provimento cautelar, de caráter provisório e, para que seja autorizada sua decretação, basta que estejam presentes os mesmos requisitos previstos para o recebimento da denúncia: materialidade delitiva e indícios de autoria. O juízo de certeza, que poderá tornar definitiva a obrigação do pagamento, sobrevirá somente na eventualidade de sentença condenatória.**

Cumpra consignar que o arresto - de acordo com a nova redação dada pela Lei 11.435/2006 - previsto no art. 136 do C.P.P. (anteriormente denominado sequestro) visa a retenção dos bens do indiciado ou réu, tantos quantos forem necessários (portanto, inclusive os lícitos), **para que deles não se desfaça a fim de garantir a reparação do dano causado com a eventual prática de um crime em caso de condenação**

O artigo 136 do C.P.P., na redação conferida pela Lei 11.435/06, que autoriza o arresto prévio (antes denominado também seqüestro), de índole cautelar, dos bens a serem inscritos com hipoteca legal, face a demora no processo de especialização e inscrição.

Nos termos do artigo 142 do CPP, em havendo interesse da Fazenda Pública o Ministério Público tem legitimidade para requerer medida cautelar de arresto provisório e posterior hipoteca legal, bem como o arresto de bens móveis.



Sendo assim, para a providência acautelatória, que visa o pagamento de multa e custas, exige-se prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, sendo desnecessária prova de que esteja o réu dilapidando seu patrimônio.

Neste sentido, segue jurisprudência:

PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MULTA PENAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.(...) 2. As medidas assecuratórias constituem instrumentos previstos na legislação processual, à disposição do juízo criminal, para assegurar o exercício da jurisdição e garantir a execução da sentença penal condenatória (CPP, artigo 125 e seguintes). Ao exigirem, para a sua implementação, um mínimo de prova da culpabilidade (materialidade e indícios de autoria), não violam o princípio da presunção da inocência. E, por serem medidas de caráter provisório, sem atingir de forma definitiva o patrimônio do acusado, não afrontam o direito de propriedade. (...). (TRF4, ACR 2006.70.00.001159-2, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 01/12/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DE BENS IMÓVEIS E ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apreensão na esfera penal tem justificativa quando visa o ressarcimento de dano causado pela prática delituosa (art. 91, I, do CP), quando o bem constitui instrumento do crime (art. 91, II, a, do CP - bem ilícito, cujo fabrico, uso, detenção ou alienação são vedados), produto do crime (art. 91, II, b, do CP - diretamente conquistado com a prática delituosa) ou proveito do crime (art. 91, II, b, do CP - adquirido com valores auferidos com a prática do delito), ou ainda nos casos em que constitui instrumenta sceleris (utilizado na prática de um crime), não podendo ser restituído quando imprescindível para o deslinde do caso, visto que ainda interessará ao processo (art. 118 e seguintes do CPP). 2. Em razão da certeza quanto aos graves delitos cometidos, e diante dos fortes elementos que revelam o potencial envolvimento da empresa nos crimes perpetrados, está autorizado o arresto cautelar, desimportando o debate acerca da proveniência lícita ou ilícita dos bens, especialmente porque todo o patrimônio dos responsáveis pelo prejuízo ao Erário deve responder por sua recomposição. 3. Inviável invocar o princípio da personalidade (art. 5º, XLV, da CF) para argumentar pela inviabilidade de serem afetados os bens da empresa em razão de ações movidas contra seus sócios, na medida em que são robustos os indicativos de que a pessoa jurídica teve participação nos eventos criminosos, razão pela qual revela-se indispensável a constrição dos bens da sociedade, tal como ocorreu com o patrimônio do sócio.(TRF-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 18/01/2011, SÉTIMA TURMA)

No tocante ao pedido de arresto, entendo estarem presentes os requisitos legais para sua concessão.

Quanto aos valores, verifico que o *parquet* levou em consideração os seguintes tópicos: “(I) que a pena de multa é fixada no mínimo de 10 (dez) e no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa; (II) que o valor 01(um) de Salário Mínimo é de R\$ 1.212,00; (III) que o valor de mínimo do dia-multa (1/30) é R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos). Dessa forma, é possível concluir que a pena mínima de multa é de R\$ 400,40 (quatrocentos reais e quarenta centavos).”

Valor: R\$ | Classificador: Autos conclusos
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 13/05/2022 14:10:34

Valor: R\$ | Classificador: Autos conclusos
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 13/05/2022 14:10:34

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/05/2022 12:39:06

Assinado por GUSTAVO COSTA BORGES

Validação pelo código: 10403561834120970, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de arresto assecuratório com relação a pena de multa, e determino o bloqueio dos valores acima descritos em contas e aplicações financeiras em nome dos requeridos .

Consigno, que o numerário mencionado ficará bloqueado até a resolução definitiva do presente feito, servindo de garantia à indenização a que se refere o disposto no art. 387, IV do C.P.P., devendo a presente medida ser atuada em autos próprios, tudo nos termos do art. 138, do C.P.P.

Caso não encontrem-se recursos suficiente, **DEFIRO**, desde já a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD.

Além da perda do proveito criminoso e da pena de multa, o **Ministério Público** pugnou, ainda, pela penhora do valor mínimo de indenização pelo dano moral coletivo, qual passo a manifestar.

Sabe-se que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 1002, de relatoria do Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020, reconheceu, por maioria, que réu que praticou corrupção passiva pode ser condenado, no âmbito do próprio processo penal, a pagar danos morais coletivos. De acordo com o informativo nº 981 do STF:

O ministro Celso de Mello reputou ser legítima a condenação, especialmente ao se considerarem a natureza e a finalidade resultantes do reconhecimento de que se revestem os danos morais coletivos cuja metaindividualidade, caracterizada por sua índole difusa, atinge, de modo subjetivamente indeterminado, uma gama extensa de pessoas, de grupos e de instituições. Vencido, no ponto, o ministro Ricardo Lewandowski, que afastou a possibilidade de se processar a condenação ao dano moral no próprio processo penal, no que foi acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes. Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, o processo coletivo situa-se em outro âmbito, no qual não se leva em consideração o direito do indivíduo, e sim os direitos coletivos de pessoas que pertençam a determinado grupo ou ao público em geral. Na espécie, inexistente ambiente processual adequado para a análise de dano moral coletivo, o que recomenda o exame da querela em ação autônoma

Porém, consigno que apesar dessa decisão, o assunto da fixação de danos morais coletivos em uma sentença penal condenatória é ainda bastante incipiente não se tendo um conjunto de julgados sobre o tema do qual se possa extrair efetivamente a possibilidade de condenação por danos morais envolvendo outros crimes. As informações divulgadas no site do Supremo Tribunal Federal não permitem auferir se a fundamentação utilizada tem aplicabilidade apenas aos casos de corrupção ou se admite extensão para outros delitos. No mais, a decisão acima não tem força vinculante e foi tomada por maioria dos votos, evidenciando que há divergência sobre o tema entre os próprios Ministros integrantes da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, **gerando inseguranças quanto ao deferimento do pedido e fixação de valores cautelarmente.**

Além do mais, nem todos os acusados foram denunciados pelo crime de corrupção.

Da mesma forma, denoto que em caso de deferimento do pedido na presente esfera, poderá acarretar diversos atrasos no trâmite processual, face as diversas impugnações que poderão ser opostas com relação ao quantum devido a título de indenização coletiva e ainda com relação ao valor devido a cada acusado.

Além disso, cabe consignar que tal pedido poderá ser requerido, ainda que cautelarmente, em ação tida como própria, qual seja: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, não acarretando qualquer prejuízo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto do valor fixado a título de danos morais coletivo.

Sem prejuízo, defiro a juntada dos depoimentos colhidos no bojo do PIC, a fim de instruir os autos, conforme requerido pelo *parquet* no evento nº 04.

Ainda, diante do requerimento constante no evento nº 05, intimem-se os denunciados para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique a veracidade dos documentos que estão em posse da 3ª Promotoria de Justiça, quais foram apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a fim de afastar qualquer arguição de nulidade .

Consigno, que após o prazo assinalado, os documentos serão devolvidos, mediante termo de recebimento, para as pessoas por eles responsáveis.

Além disso, determino que o *parquet* providencie a devolução dos processos administrativos que foram apreendidos na residência do denunciado Paulo Cesar, para o órgão competente (Superintendência da Receita Tributária), a fim de que seja dada



continuidade na tramitação dos mesmos.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o Ministério Público.

Citem-se os acusados.

Cumpra-se.

Valparaíso de Goiás, 13 de maio de 2022

GUSTAVO COSTA BORGES

Juiz de Direito

Valor: R\$ | Classificador: Autos conclusos
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 13/05/2022 14:10:34